



**RCT**  
**00038/2016**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **REQUERIMENTO Nº      , DE 2016**

Requeiro, nos termos do art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) quanto à interpretação do disposto no art. 54 da Constituição Federal para orientar a votação dos atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223, §§ 1º e 3º, da Lei Maior.

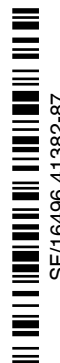
Mais especificamente, indaga-se:

1. As vedações de que trata o art. 54 da Constituição Federal alcançam deputados estaduais, deputados distritais e vereadores?
2. É lícito a parlamentar participar da composição de empresas de radiodifusão na condição de sócio cotista ou acionista, ainda que de forma minoritária?

### **JUSTIFICAÇÃO**

O requerimento que ora apresentamos decorre da necessidade de esclarecer as conclusões do Parecer nº 922, de 2009, da CCJ, abaixo transcritas:

- a) incide na vedação de que trata o art. 54, inciso II, aliena a, da Constituição Federal o **parlamentar** que seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;



SF/16496.41382-87



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

b) deve ser rejeitado o ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de radiodifusão de pessoa jurídica que se enquadre na situação acima mencionada, observado, no caso de renovação, o disposto no art. 223, § 2º, da Constituição.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por sua vez, aprovou o Parecer nº 923, de 2011, que conclui por:

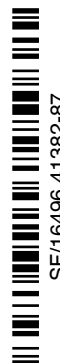
[...] recomendar que as conclusões do parecer da CCJ passem a ser observadas pela CCT, quando apreciar projeto de decreto legislativo em que **Deputado Federal ou Senador** seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão.

Cabe esclarecer, portanto, se a vedação de que trata o art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, seria extensiva aos deputados estaduais, aos deputados distritais e aos vereadores, por força dos arts. 27, § 1º; 32, § 3º, e 29, inciso IX; da Lei Maior.

Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à delimitação do conceito de “proprietário” de empresa para fins de aplicação do art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal. Seria vedada qualquer participação no capital social da empresa outorgada, ou o impedimento ocorreria apenas se o parlamentar fosse proprietário único ou sócio majoritário?

Destacamos ainda que, mantendo entendimento distinto do manifestado pela CCJ, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) baseia-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, para vedar a participação de parlamentar apenas no **quadro diretivo** de empresas de radiodifusão.

Veja-se a manifestação do então Ministério das Comunicações em pronunciamento perante o Ministério Público Federal, por ocasião da Ação Civil Pública nº 2007.34.00.026697-833, sobre a proibição ou não de que parlamentares figurem como sócios de empresas de radiodifusão:



SF/16496.41382-87



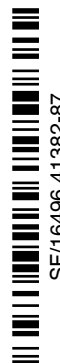
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*“No que tange ao caso específico das vedações constitucionais atinentes aos deputados e senadores previstos no art. 54, I, 'a' e 'b' da CF, é de entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério não serem impeditivos para que os congressistas participem da composição societária das empresas de rádio e tv, ressalvado a impossibilidade de serem diretores, nos termos do já citado Parágrafo único do art. 38 da Lei 4.117/62. Com efeito, verifica-se que a impossibilidade dos membros do Poder Legislativo de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público (União) comporta uma ressalva no que diz respeito aos contratos que obedecem a cláusulas uniformes. Assim, considerando que todos os contratos de concessão ou permissão são regidos por cláusulas uniformes, idênticas para todas as licitações, **não há, a princípio, impossibilidade dos congressistas participarem da composição dessas empresas, desde que não ocupem qualquer cargo, função ou emprego de natureza remuneratória, o que, salvo melhor juízo, não se amolda a figura do cotista não diretor.** Desta feita, considerando que os contratos são celebrados sempre com uma pessoa jurídica (empresa) e nunca com a pessoa física do deputado ou senador, a atuação do Ministério restringe-se às hipóteses em que os parlamentares participem efetivamente do controle diretivo da empresa ou ainda que exerçam função, cargo, emprego remunerado, o que é vedado pela alínea 'b' do aludido dispositivo constitucional, bem como pelas demais normas de regência de radiodifusão (...).”*

Vale dizer, segundo entendimento do MCTIC, seria lícito ao parlamentar participar de empresa de radiodifusão na condição de sócio, cotista ou acionista, sendo-lhe somente vedado exercer as funções de diretor ou gerente.

Por fim, é importante ressaltar que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379/DF para definir a interpretação constitucional acerca da matéria. Embora o STF ainda não tenha deliberado a respeito da controvérsia, o Ministério Público Federal, nos últimos dias, exarou o Parecer nº 186.689/2016-AsJConst/SAJ/PGR favorável ao pleito, nos seguintes termos:



SF/16496.41382-87



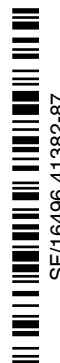
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*“Concessão ou manutenção da exploração do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas das quais participem, como **sócios ou associados**, detentores de mandato eletivo choca-se com a isenção e independência que deve haver no exercício dessas funções, viola frontalmente os arts. 54, I, a, e 54, II, a, da Constituição, e contraria as finalidades buscadas pelos arts. 22, IV, e 223 da Constituição.”*

Assim, considerando que ainda remanescem dúvidas quanto à interpretação da matéria, consideramos necessário submeter a presente consulta ao descortino da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**



SF/16496.41382-87